



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 63/2012

Processo MDIC nº 52000.011062/2011-10

INTERESSADO: MILFORD RESOURCES INC.

ASSUNTO: Solicita autorização para instalação e funcionamento de filial no Brasil.

Senhora Coordenadora,

Em atendimento às exigências formuladas por meio do Parecer DNRC/COJUR/MAM/Nº 14/2012, a sociedade estrangeira MILFORD RESOURCES INC., por seu representante legal, não apresentou a documentação necessária e indispensável à concessão da autorização governamental.

2. Com efeito, após análise dos documentos enviados pela interessada em 23 de abril de 2012, verifica-se que a sociedade deixou de apresentar os documentos de acordo com as formalidades legais contidas no art. 11 e parágrafo único da Instrução Normativa DNRC/Nº 81, de 5 de janeiro de 1999, ou seja, deverão ser apresentados em original (vernáculo do País de origem), consularizados e devidamente traduzidos por Tradutor Público Juramentado matriculado em qualquer Junta Comercial do Brasil, *in verbis*.

Art. 11. Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.

Parágrafo único. Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial. (Grifamos)

3. Posto isto, verifica-se que não consta nos autos o original, em vernáculo do País de origem, da deliberação referente à instalação de filial de empresa estrangeira no Brasil (datada

de 25 de agosto de 2011) e nem da procuração outorgada a Sra. Simone Regina de Almeida Gomes, na condição de representante legal da sociedade estrangeira interessada.

4. Efetivamente a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ao se manifestar sobre matéria análoga, por meio do PARECER/MDIC/CONJUR/RDC/ Nº 1087-4.0/2008, diz:

(...)

2. A Constituição Federal – art. 13 – estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, enquanto o art. 224 do Código Civil prescreve que *“Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País”*.

3. Roberto Senise Lisboa¹ em seus comentários ao Código Civil, particularmente sobre o acima citado dispositivo, assinala:

“A língua nacional é uma das razões históricas que levou à unidade do Estado brasileiro.

Mister para que o documento produza efeitos legais no Brasil, sejam de que ordem for, é que seja passível de conhecimento o seu teor. Dessa forma, os negócios celebrados no Brasil devem ser redigidos em língua portuguesa, para que assim seja acessível a todos e, se porventura forem os contratantes estrangeiros, deverá ser traduzido para o português o seu conteúdo. Tal requisito se impõe, inclusive, para a prova em juízo, prescrevendo o art. 156, do CPC, que o uso do vernáculo é obrigatório em todos os atos e termos do processo”.

4. Efetivamente, determina o Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - que:

“Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.” (negritamos).

(...)

6. O referido Regulamento, não se ocupou em estabelecer regras concernentes à formatação da tradução. Por outro lado, como qualquer outro documento e mesmo a escritura pública, haverá de estar assinada, porquanto a assinatura é o sinal que permite identificar a autoria de algo. Tanto é assim que o art. 157 do CPC a exige expressamente: *“Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado”*.

5. Isso posto, sugiro o encaminhamento, via e-mail, do presente Parecer à Sra. Simone Regina de Almeida Gomes, representante legal da sociedade estrangeira interessada,

¹ Comentários ao Código Civil, Ed. Revista dos Tribunais, p 299.

para adoção das providências necessárias e indispensáveis à concessão da autorização governamental. Tais providências consistem no envio a este Departamento Nacional de Registro do Comércio do documento original, no vernáculo do País de origem (língua estrangeira), da deliberação referente à instalação de filial de empresa estrangeira no Brasil (datada de 25 de agosto de 2011) e da procuração nomeando a representante legal, devidamente consularizados e traduzidos por Tradutor Público matriculado em qualquer Junta Comercial do Brasil.

6. Por último, lembramos que os §§ 1º e 2º do art. 15 da Instrução Normativa nº 81, de 1999, estabelecem prazo para o cumprimento das formalidades, *in verbis*:

Art. 15. Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão instruídos, examinados e encaminhados pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

§ 1º Verificada a ausência de formalidade legal, o processo será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade mercantil estrangeira interessada.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

À consideração superior.

Brasília, de junho de 2012.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com o Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2012. Sugerimos o seu encaminhamento à Sra. Simone Regina de Almeida Gomes, representante legal da sociedade interessada.

Brasília, de junho de 2012.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Brasília, de junho de 2012.

João Elias Cardoso
Diretor